



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº

(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS)

IND 9991/2017

L I D O
Em, 11.04.17

Secretaria Legislativa

SUGERE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR QUE CRIA O PARQUE ECOLÓGICO ÁGUAS CLARAS, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE ÁGUAS CLARAS – RA XX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Chefe Poder Executivo a edição da Lei Complementar que cria o Parque Ecológico Águas Claras, na Região Administrativa de Águas Claras – RA XX.

JUSTIFICAÇÃO

A indicação ora sugerida objetiva sanar a lacuna legal criada com a decisão nos autos do Processo nº 2010.00.02002050-8, Ação Direta de Inconstitucionalidade, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 287, de 12 de abril de 2000, que criou o referido parque, mediante a incompetência do Poder Legislativo para legislar sobre o uso, ocupação e desafetação do solo do Distrito Federal;

Conforme disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, são objetivos prioritários do Distrito Federal zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, e ainda, nos termos definido no art. 14 do Decreto nº 10.829, de 02 de outubro de 1987, compete ao Governador a competência para editar leis que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres pares a acolhida da presente proposição.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9991 / 17

Folha Nº 01 FB

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Autor.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

SECRETARIA LEGISLATIVA 07Abr2017 11:08
RITA.13266



MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Cria o Parque Ecológico Águas Claras, na
Região Administrativa de Águas Claras –
RA XX.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico Águas Claras, em área adjacente às Quadras 103, 105, 106, 107 e 301 de Águas Claras, à margem da Avenida Parque Águas Claras, na Região Administrativa de Águas Claras – RA XX.

Parágrafo único. A poligonal do Parque Ecológico Águas Claras será definida pelo Poder Executivo posteriormente.

Art. 2º São objetivos do Parque Ecológico Águas Claras:

I – proteger o acervo genético representativo da flora e da fauna nativas naquela área do Distrito Federal;

II – proteger áreas de nascentes e de recarga de aquíferos;

III – proporcionar a realização de atividades voltadas para a educação ambiental;

IV – propiciar o desenvolvimento de programas e projetos de observação ecológica e pesquisa sobre os ecossistemas locais;

V – proporcionar condições para realização de atividades culturais, de recreação, lazer e esporte, em contato harmônico com a natureza.

Art. 3º Compete à Administração Regional de Águas Claras a execução de todos os projetos destinados à manutenção, vigilância e administração do Parque Ecológico Águas Claras, sob a supervisão do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM.



Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras, cuja composição será definida por ato do Poder Executivo, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Será assegurada, no Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras, a participação da Administração Regional de Águas Claras, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, por meio do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, de representantes da comunidade local e de organizações não-governamentais ambientalistas.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras, sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei, deliberar sobre os projetos a serem desenvolvidos no Parque, nos aspectos administrativos, ambientais e de normas de funcionamento.

Art. 6º A instalação de equipamentos ou a concessão de uso de sua área ou equipamentos para atividades de caráter privado será permitida mediante aprovação do Conselho Gestor do Parque, precedida do parecer do IBRAM.

Art. 7º Fica vedado na área do Parque o exercício de qualquer atividade que represente risco ou prejuízo ambiental.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 2017

Governador

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 3991 / 17
Folha Nº 03 FC



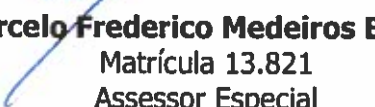
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília, 12 de abril de 2017.


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND N° 9991 / 17
Folha N° 04 FL